



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.040.564 - RJ (2021/0238379-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : LABORATORIO CELULA ANALISES MEDICAS ESPECIALIZADAS LTDA -
MASSA FALIDA
RECORRENTE : CELULA SCAN - SERVICOS MEDICOS LTDA - MASSA FALIDA
RECORRENTE : CÉLULA CENTRO DE DIAGNÓSTICOS ESPECIALIZADOS LTDA - MASSA
FALIDA
RECORRENTE : CELULA ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS
LTDA - MASSA FALIDA
RECORRENTE : ULTRA CELULA SERVICOS DE ULTRASSONOGRAFIA S/C LTDA -
MASSA FALIDA
OUTRO NOME : MASSA FALIDA DO GRUPO CELULA
REPR. POR : EDUARDO SANTOS GONCALVES - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : EDUARDO SANTOS GONÇALVES - RJ103428
RECORRIDO : ALEXANDRE RUBENS
RECORRIDO : MAURO RUBENS
ADVOGADOS : DANIELA JAFFÉ WERTMAN - RJ104219
PEDRO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES - RJ128783

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÃO PREJUDICADA. PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO *EXTRA PETITA*. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. FUNDAMENTAÇÃO. HIGIDEZ. QUESTÃO PREJUDICADA. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXTENSÃO DOS EFEITOS. REQUISITOS. ART. 50 DO CC/02. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA.

1. Falência decretada em 14/3/2011. Agravo de instrumento intentado em 12/1/2015. Recurso especial interposto em 10/6/2020. Autos conclusos à Relatora em 16/11/2021.

2. O propósito recursal consiste em definir (i) se houve negativa de prestação jurisdicional, (ii) se ficou caracterizado julgamento *extra petita*; (iii) se a decisão de primeiro grau apresenta nulidade por ausência de fundamentação; (iv) se houve supressão de instância; e (v) se é cabível a extensão dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica das falidas aos recorridos.

3. Prejudicada a alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o princípio da primazia da decisão de mérito.

4. A ausência de manifestação do Tribunal de origem acerca de questão invocada no recurso especial, concernente ao julgamento *extra petita*, impede o exame da insurgência, em razão da ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento. Ainda que se superasse tal óbice, não se constata ter havido extrapolação dos limites da questão devolvida ao exame da Corte estadual.

5. O exame das razões recursais quanto à higidez da motivação da decisão de primeiro grau fica prejudicado em virtude de o acórdão recorrido ter adentrado no mérito da irresignação (responsabilização dos recorridos pelas dívidas das falidas).

6. A possibilidade ou não da extensão dos efeitos da falência aos ex-sócios (via desconconsideração da personalidade jurídica) foi abordada pelo juízo de primeiro grau, constituindo o objeto central do agravo que deu origem ao presente recurso especial, de modo que não há falar em supressão de grau de jurisdição.

7. A desconconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional, exige a “comprovação de que a sociedade era utilizada de forma dolosa pelos sócios como mero instrumento para dissimular a prática de lesões aos direitos de credores ou terceiros - seja pelo desrespeito intencional à lei ou ao contrato social, seja pela inexistência fática de separação patrimonial -, o que deve ser demonstrado mediante prova concreta e verificado por meio de decisão fundamentada” (REsp 1.526.287/SP, Terceira Turma, DJe 26/5/2017).

8. Não basta, portanto, para viabilizar a desconconsideração, simplesmente verificar se, à época da data fixada como termo legal da falência, os recorridos integravam ou não o quadro social das falidas, mas, sim, de perquirir se eles concorreram ou não para a prática de atos capazes de configurar uso abusivo da personalidade jurídica em prejuízo dos credores.

9. No particular, tanto a decisão de primeiro grau quanto o acórdão recorrido carecem de fundamentação acerca do preenchimento ou não dos requisitos estabelecidos pela legislação de regência para autorizar a sujeição do patrimônio dos recorridos aos efeitos da falência.

10. Diante disso, e considerando os limites de atuação desta Corte impostos pela Súmula 7/STJ, impõe-se o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, a fim de que seja analisado o preenchimento dos pressupostos elencados no art. 50 do CC/02 em relação aos recorridos.

11. Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, inaugurando a divergência, por maioria, dar parcial provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram vencidos os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Ricardo Villas Bôas Cueva. Os Srs. Ministros Humberto Martins e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 12 de dezembro de 2023 (data do julgamento)

Ministra NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.040.564 - RJ (2021/0238379-7)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : LABORATORIO CELULA ANALISES MEDICAS ESPECIALIZADAS LTDA -
MASSA FALIDA
RECORRENTE : CELULA SCAN - SERVICOS MEDICOS LTDA - MASSA FALIDA
RECORRENTE : CÉLULA CENTRO DE DIAGNÓSTICOS ESPECIALIZADOS LTDA - MASSA
FALIDA
RECORRENTE : CELULA ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS
LTDA - MASSA FALIDA
RECORRENTE : ULTRA CELULA SERVICOS DE ULTRASSONOGRAFIA S/C LTDA -
MASSA FALIDA
OUTRO NOME : MASSA FALIDA DO GRUPO CELULA
REPR. POR : EDUARDO SANTOS GONCALVES - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : EDUARDO SANTOS GONÇALVES - RJ103428
RECORRIDO : ALEXANDRE RUBENS
RECORRIDO : MAURO RUBENS
ADVOGADOS : DANIELA JAFFÉ WERTMAN - RJ104219
PEDRO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES - RJ128783

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de recurso especial interposto por LABORATÓRIO CÉLULA ANÁLISES MÉDICAS ESPECIALIZADAS LTDA - MASSA FALIDA e OUTROS, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional.

Ação: falência das sociedades integrantes do “Grupo Célula”.

Decisão: deferiu pedido de extensão dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica aos ex-sócios das falidas ALEXANDRE RUBENS e MAURO RUBENS (recorridos).

Acórdão recorrido: deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelos recorridos, nos termos sintetizados na seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA. VIA DE EXCEÇÃO. NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO
INEQUÍVOCA DOS FUNDAMENTOS CONDUCENTES À APLICAÇÃO DA *DISREGARD*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCTRINE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS PARA APLICAÇÃO IMEDIATA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA NA DECISÃO PROFERIDA QUE DEFERIU O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO. DESACERTO DO JULGADO. EX-SÓCIOS QUE NÃO PERTENCIAM À SOCIEDADE FALIDA. PROVIMENTO DO RECURSO.

(e-STJ fl. 295)

Embargos de declaração: interpostos pelas recorrentes, foram rejeitados.

Embargos de declaração: interpostos pelos recorridos, foram acolhidos, para determinar a liberação das constrições que recaíram sobre seus bens.

Decisão do STJ: conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial interposto pelas recorrentes, “a fim de anular o acórdão recorrido e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para que este se pronuncie, na esteira do devido processo legal, sobre os argumentos deduzidos nos embargos de declaração de fls. 305/312, e-STJ” (e-STJ fl. 558).

Embargos de declaração: em novo exame pelo TJ/RJ, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos artigos: 489, § 1º, e 1.022 do CPC/15; 2º, 128, 165, 458, 460 e 515 do CPC/73; 129 da Lei 11.101/05; e 1.003, parágrafo único, do CC. Além de negativa de prestação jurisdicional, argumenta que o acórdão decidiu além dos limites da matéria devolvida, configurando decisão *extra petita*. Afirma que a decisão que desconsiderou a personalidade jurídica das sociedades falidas está preclusa, cingindo-se a controvérsia à possibilidade ou não de extensão de seus efeitos aos sócios recorridos. Aduz que a decisão do juízo de primeiro grau adotou fundamentação *per relationem*, técnica de julgamento compatível com a exigência do art. 93, IX, da CF/88, não havendo nulidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assevera que o Tribunal de origem, ao reconhecer a invalidade da decisão do juízo de primeiro grau, não poderia ter enfrentado o mérito da questão, sob pena de supressão de instância. Defende a tese de que, uma vez que os sócios recorridos retiraram-se da sociedade dentro do termo legal da falência (60 dias úteis anteriores ao primeiro protesto por falta de pagamento não cancelado), devem suportar os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica. Destaca que a responsabilidade dos recorridos decorre também da circunstância de o pedido de recuperação judicial das sociedades ora falidas ter sido deduzido antes de se completar dois anos do registro do ato de saída.

Juízo de admissibilidade: o Tribunal de origem não admitiu a subida da presente irresignação, tendo havido determinação de conversão do agravo interposto pelas recorrentes em recurso especial após regular distribuição a esta Relatoria.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.040.564 - RJ (2021/0238379-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : LABORATORIO CELULA ANALISES MEDICAS ESPECIALIZADAS LTDA -
MASSA FALIDA
RECORRENTE : CELULA SCAN - SERVICOS MEDICOS LTDA - MASSA FALIDA
RECORRENTE : CÉLULA CENTRO DE DIAGNÓSTICOS ESPECIALIZADOS LTDA - MASSA
FALIDA
RECORRENTE : CELULA ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS
LTDA - MASSA FALIDA
RECORRENTE : ULTRA CELULA SERVICOS DE ULTRASSONOGRAFIA S/C LTDA -
MASSA FALIDA
OUTRO NOME : MASSA FALIDA DO GRUPO CELULA
REPR. POR : EDUARDO SANTOS GONCALVES - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : EDUARDO SANTOS GONÇALVES - RJ103428
RECORRIDO : ALEXANDRE RUBENS
RECORRIDO : MAURO RUBENS
ADVOGADOS : DANIELA JAFFÉ WERTMAN - RJ104219
PEDRO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES - RJ128783

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÃO PREJUDICADA. PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO *EXTRA PETITA*. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. FUNDAMENTAÇÃO. HIGIDEZ. QUESTÃO PREJUDICADA. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXTENSÃO DOS EFEITOS. REQUISITOS. ART. 50 DO CC/02. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA.

1. Falência decretada em 14/3/2011. Agravo de instrumento intentado em 12/1/2015. Recurso especial interposto em 10/6/2020. Autos conclusos à Relatora em 16/11/2021.

2. O propósito recursal consiste em definir (i) se houve negativa de prestação jurisdicional, (ii) se ficou caracterizado julgamento *extra petita*; (iii) se a decisão de primeiro grau apresenta nulidade por ausência de fundamentação; (iv) se houve supressão de instância; e (v) se é cabível a extensão dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica das falidas aos recorridos.

3. Prejudicada a alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o princípio da primazia da decisão de mérito.

4. A ausência de manifestação do Tribunal de origem acerca de questão invocada no recurso especial, concernente ao julgamento *extra petita*, impede o exame da insurgência, em razão da ausência de prequestionamento. Ainda que se superasse tal óbice, não se constata ter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havido extrapolação dos limites da questão devolvida ao exame da Corte estadual.

5. O exame das razões recursais quanto à higidez da motivação da decisão de primeiro grau fica prejudicado em virtude de o acórdão recorrido ter adentrado no mérito da irresignação (responsabilização dos recorridos pelas dívidas das falidas).

6. A possibilidade ou não da extensão dos efeitos da falência aos ex-sócios (via desconconsideração da personalidade jurídica) foi abordada pelo juízo de primeiro grau, constituindo o objeto central do agravo que deu origem ao presente recurso especial, de modo que não há falar em supressão de grau de jurisdição.

7. A desconconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional, exige a “comprovação de que a sociedade era utilizada de forma dolosa pelos sócios como mero instrumento para dissimular a prática de lesões aos direitos de credores ou terceiros - seja pelo desrespeito intencional à lei ou ao contrato social, seja pela inexistência fática de separação patrimonial -, o que deve ser demonstrado mediante prova concreta e verificado por meio de decisão fundamentada” (REsp 1.526.287/SP, Terceira Turma, DJe 26/5/2017).

8. Não basta, portanto, para viabilizar a desconconsideração, simplesmente verificar se, à época da data fixada como termo legal da falência, os recorridos integravam ou não o quadro social das falidas, mas, sim, de perquirir se eles concorreram ou não para a prática de atos capazes de configurar uso abusivo da personalidade jurídica em prejuízo dos credores.

9. No particular, tanto a decisão de primeiro grau quanto o acórdão recorrido carecem de fundamentação acerca do preenchimento ou não dos requisitos estabelecidos pela legislação de regência para autorizar a sujeição do patrimônio dos recorridos aos efeitos da falência.

10. Diante disso, e considerando os limites de atuação desta Corte impostos pela Súmula 7/STJ, impõe-se o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, a fim de que seja analisado o preenchimento dos pressupostos elencados no art. 50 do CC/02 em relação aos recorridos.

11. Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.040.564 - RJ (2021/0238379-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : LABORATORIO CELULA ANALISES MEDICAS ESPECIALIZADAS LTDA -
MASSA FALIDA
RECORRENTE : CELULA SCAN - SERVICOS MEDICOS LTDA - MASSA FALIDA
RECORRENTE : CÉLULA CENTRO DE DIAGNÓSTICOS ESPECIALIZADOS LTDA - MASSA
FALIDA
RECORRENTE : CELULA ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS
LTDA - MASSA FALIDA
RECORRENTE : ULTRA CELULA SERVICOS DE ULTRASSONOGRAFIA S/C LTDA -
MASSA FALIDA
OUTRO NOME : MASSA FALIDA DO GRUPO CELULA
REPR. POR : EDUARDO SANTOS GONCALVES - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : EDUARDO SANTOS GONÇALVES - RJ103428
RECORRIDO : ALEXANDRE RUBENS
RECORRIDO : MAURO RUBENS
ADVOGADOS : DANIELA JAFFÉ WERTMAN - RJ104219
PEDRO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES - RJ128783

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em definir (i) se houve negativa de prestação jurisdicional, (ii) se ficou caracterizado julgamento *extra petita*; (iii) se a decisão de primeiro grau apresenta nulidade por ausência de fundamentação; (iv) se houve supressão de instância; e (v) se é cabível a extensão dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica das falidas aos recorridos.

1. DOS CONTORNOS DA LIDE.

1. Depreende-se dos autos que, em 20/6/2011, no curso do processo de falência das recorrentes, o juízo de primeiro grau, atendendo a pedido formulado pela administradora judicial, decretou a desconsideração das personalidades jurídicas daquelas, a fim de que os bens particulares dos sócios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARCELO RUBENS, JULIO RUBENS e EDUARDO DE ANDRADE PINTO (que não integram a presente relação processual) passassem a responder pelo passivo das sociedades falidas (e-STJ fls. 107/109).

2. Tal decisão, conforme reconhecido pelas próprias partes (e-STJ fls. 20/21 e 691), não foi impugnada no momento oportuno, tendo sobre ela se operado a preclusão.

3. Em 29/1/2013, o juízo de primeiro grau, acolhendo nova manifestação da administradora judicial, decidiu por estender os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica aos ora recorridos, MAURO RUBENS e ALEXANDRE RUBENS, ex-sócios das falidas.

4. O pedido foi deduzido nos seguintes termos (e-STJ fl. 129 do apenso):

v. Haja vista a *opinio* favorável do Ilmo. Membro do *Parquet*, às fls. 3263/3265, pugna-se que V.Exa. consigne que os efeitos da decisão de fls.2.486/2.488 que desconsiderou a Personalidade Jurídica das empresas integrantes do grupo Cédula igualmente se aplicam aos Sócios Mauro Rubens, inscrito no CPF/MF sob o nº 739.806.507-82, e Alexandre Rubens, inscrito no CPF/MF sob o nº 885.443.117-68, determinando, ainda, a expedição de ofício aos Cartórios do 5º e 6º Distribuidor, bem como ao DETRAN, para que seja procedida a anotação de INDISPONIBILIDADE sobre todos e quaisquer bens de titularidade dos mesmos.

5. A decisão que apreciou o requerimento em questão, no que interessa à espécie, foi assim redigida (e-STJ fl. 6 do apenso):

4 - Defiro o pedido de fls. 3494, itens iii, v, vi, viii, x, xi e xii.

6. Contra ela foi interposto o agravo de instrumento que deu origem ao presente recurso especial. Os pedidos formulados no recurso foram: (i) declaração de preclusão do ato que desconsiderou a personalidade jurídica das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrentes; (ii) nulidade da decisão que estendeu os efeitos da desconconsideração, por ausência de fundamentação; e (iii) cassação da decisão de primeiro grau, com a liberação dos bens constrictos.

7. O Tribunal de origem acolheu a irresignação, declarando que a decisão agravada estava desprovida de fundamentação e impedindo que a desconconsideração da personalidade jurídica atingisse o patrimônio dos recorridos, uma vez que eles não faziam parte do quadro social das falidas quando da decretação da quebra (e-STJ fls. 294/302).

8. Sumariados os principais episódios que interessam ao deslinde da controvérsia, passa-se ao exame do recurso especial.

2. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

9. Tendo em vista a diretriz estabelecida no CPC/15 que confere primazia à decisão de mérito (arts. 4º, 6º, e 282, § 2º, do diploma legal precitado) e considerando que a matéria devolvida à apreciação desta Corte está apta a julgamento, passa-se diretamente ao exame das questões de fundo, ficando prejudicada a alegação de nulidade do acórdão recorrido em virtude de negativa de prestação jurisdicional.

3. DO ACÓRDÃO *EXTRA PETITA*.

10. Alegam as recorrentes que a decisão que determinou a desconconsideração das personalidades jurídica das falidas está preclusa – situação reconhecida pela própria parte adversa –, de modo que, como o agravo de instrumento interposto pelos recorridos impugnou, tão somente, a impossibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de extensão dos efeitos de tal decisão a eles, o TJ/RJ não poderia ter extrapolado os limites dessa questão.

11. A leitura dos acórdãos recorridos (e-STJ fls. 294/302 e 594/607) revela que a Corte *a quo* não se manifestou acerca da questão apontada pelas recorrentes (*extra petita*), circunstância que impede o exame da matéria pelo STJ, em razão da ausência de prequestionamento.

12. De se notar que o tema ora em análise não foi sequer objeto do capítulo do recurso especial que apontou a ocorrência de violação ao art. 1.022 do CPC/15, de sorte que não se pode cogitar da aplicação da norma constante do art. 1.025 desse mesmo diploma legal.

13. Incide, quanto ao ponto, o enunciado da Súmula 211/STJ.

14. Todavia, ainda que ultrapassado referido óbice, impende registrar que o acórdão impugnado não se afigura *extra petita*, uma vez que os recorridos postularam especificamente no agravo de instrumento interposto perante a Corte de origem o provimento de seu recurso para que fosse determinado o cancelamento da constrição patrimonial (indisponibilidade de bens) determinada pelo juízo de primeiro grau (pretensão que foi acolhida em grau recursal).

15. Ou seja, ainda que possa ter deixado de observar a melhor técnica, o Tribunal estadual, ao fim e ao cabo, deu provimento ao agravo de instrumento por dois fundamentos: (i) ausência de fundamentação da decisão impugnada e (ii) não preenchimento das condições necessárias à responsabilização dos recorridos pelas dívidas das falidas.

16. Não houve, portanto, extrapolação dos limites da questão devolvida ao TJ/RJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. DA MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM* DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

17. Considerando que o acórdão recorrido, a despeito de ter reconhecido a ausência de fundamentação da decisão agravada, adentrou no mérito da irresignação e determinou o afastamento da responsabilização dos recorridos pelas dívidas das falidas, fica prejudicado o exame das razões recursais quanto à higidez ou não da motivação da decisão de primeiro grau.

5. DA SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO.

18. Alegam as recorrentes que, uma vez reconhecida a nulidade da decisão agravada pelo Tribunal de origem, não poderiam os julgadores ter avançado e decidido o mérito da insurgência, sob pena de incorrer em violação à regra que impede a supressão de instância.

19. A supressão de grau de jurisdição ocorre na situação em que o tribunal, ao apreciar determinado recurso, procede à análise de determinada matéria sem que ela tenha sido enfrentada na decisão recorrida.

20. No particular, a possibilidade ou não de extensão dos efeitos da falência aos ex-sócios (via desconsideração da personalidade jurídica das falidas) foi abordada pelo juízo de primeiro grau, constituindo o objeto central do agravo que deu origem ao presente recurso especial.

21. Não há, desse modo, supressão de grau de jurisdição.

22. Convém anotar, ademais, que o acórdão impugnado, ao contrário do que afirmam as recorrentes, não avançou sobre a matéria que foi discutida na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão proferida em 20/6/2011 – que desconsiderou a personalidade jurídica das falidas para alcançar o patrimônio dos sócios MARCELO RUBENS, JULIO RUBENS e EDUARDO DE ANDRADE PINTO (e-STJ fl. 106/108) –, pois o TJ/RJ, no aresto ora atacado, se limitou a examinar o (des)acerto do provimento do juízo de primeiro grau que estendeu os efeitos da desconsideração aos recorridos (ALEXANDRE RUBENS e MAURO RUBENS).

6. DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS FALIDAS AOS RECORRIDOS.

23. As recorrentes alegam que, tendo a sentença que decretou a quebra fixado o termo legal da falência em 17/8/2005 (sexagésimo dia útil anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento), “é evidente que, tendo os recorridos se retirado da sociedade em 2008, devem eles responder pela quebra, na qualidade de falidos” (e-STJ fl. 696).

24. Os recorridos, por seu turno, defenderam a tese (no agravo de instrumento que dá origem ao recurso especial) de que não há qualquer título protestado referente à sociedade empresária da qual se desligaram no ano de 2008 (CÉLULA ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS), de modo que não há razão apta a ensejar sua responsabilização perante os credores da massa.

25. Afirmaram também que, quanto à sociedade CÉLULA - CENTRO DE DIAGNÓSTICO ESPECIALIZADO LTDA, sua retirada ocorreu muito antes do período suspeito (no ano de 2001), de modo que, também por essa razão, não devem sofrer os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

26. O Tribunal de origem, acerca da questão, limitou-se a rechaçar a responsabilização dos recorridos ao argumento de que sua retirada das sociedades (CÉLULA ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS e CÉLULA - CENTRO DE DIAGNÓSTICO ESPECIALIZADO LTDA) ocorreu “três anos antes da decretação da falência” (e-STJ fl. 301).

27. Como é cediço, “A desconsideração da personalidade jurídica para fins de extensão dos efeitos da quebra objetiva ampliar a responsabilização civil dos sócios e empresas de um mesmo grupo empresarial, incluindo no procedimento falimentar o patrimônio existente no momento do decreto de falência e impondo a eles a suspeição decorrente da fixação judicial do termo legal de falência” (REsp 1.455.636/GO, Terceira Turma, DJe 29/6/2018).

28. No particular, a extensão dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica anteriormente decretada (20/6/2011) aos ex-sócios recorridos ocorreu em 29/1/2013, quando estavam em vigor as disposições do CC e do CPC/73, de modo que são estes os diplomas legais a serem considerados para dirimir a controvérsia.

29. À época, o art. 50 do CC permitia que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações fossem estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica, desde que ficasse configurado “abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial”.

30. Consoante entendimento manifestado por esta Terceira Turma, a desconsideração da personalidade jurídica “atinge aqueles indivíduos que foram efetivamente beneficiados com o abuso da personalidade jurídica, sejam eles sócios ou meramente administradores” (REsp 1.036.398/RS, DJe 3/2/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

31. A decretação de tal medida excepcional exige a “comprovação de que a sociedade era utilizada de forma dolosa pelos sócios como mero instrumento para dissimular a prática de lesões aos direitos de credores ou terceiros - seja pelo desrespeito intencional à lei ou ao contrato social, seja pela inexistência fática de separação patrimonial -, o que deve ser demonstrado mediante prova concreta e verificado por meio de decisão fundamentada” (REsp 1.526.287/SP, Terceira Turma, DJe 26/5/2017).

32. Os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica, nessa perspectiva, somente podem alcançar os sócios que tiveram participação na conduta ilícita ou que dela se beneficiaram, independentemente de se tratar de sócio majoritário, minoritário, controlador ou não. Nesse sentido: REsp 1.325.663/SP (Terceira Turma, DJe de 24/6/2013).

33. Não basta, portanto, simplesmente verificar se, à época da data fixada como termo legal da falência, os recorridos integravam ou não o quadro social das falidas, mas, sim, de perquirir se eles concorreram ou não para a prática de atos capazes de evidenciar o uso abusivo da personalidade jurídica (desvio de finalidade ou confusão patrimonial).

34. É necessário que se apure, portanto, quais atos fraudulentos – causadores do estado de insolvência e/ou esvaziamento patrimonial das falidas – estão sendo imputados aos recorridos e em que medida sua participação, quando ainda integravam a sociedade, contribuiu para a decretação da quebra.

35. No particular, contudo, tanto a decisão de primeiro grau quanto o acórdão recorrido carecem de fundamentação nesse sentido, merecendo destaque, quanto ao ponto, a manifestação do Ministério Público exarada em segundo grau de jurisdição:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A desconsideração da personalidade jurídica, dotada de previsão no art. 50 do Código Civil, permite a excepcional e pontual suspensão da eficácia da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, diante da utilização da personalidade societária de modo fraudulento, abusivo ou em confusão patrimonial.

É medida grave, pois visa atingir os bens dos sócios. Portanto, só deve ser deferida em casos específicos em que há prova irrefutável de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

A decisão acerca da utilização do expediente da desconsideração da personalidade jurídica demanda a assecuração do efetivo contraditório aos potenciais atingidos pela medida, o que não ocorreu *in casu*.

Enquanto isto, a decisão guerreada não faz menção, sequer, quanto aos motivos e circunstâncias concretas que alicerçaram o convencimento do magistrado.

[...]

(e-STJ fl. 287)

36. Desse modo, considerando os limites de atuação desta Corte definidos na Súmula 7/STJ, impõe-se o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, a fim de que sejam analisados os requisitos necessários à extensão dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica das falidas aos recorridos, nos termos da fundamentação supra.

7. DISPOSITIVO.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO EM PARTE, para determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro para que examine se estão presentes os requisitos necessários à extensão dos efeitos da falência aos recorridos, observado o contraditório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0238379-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.040.564 / RJ**

Números Origem: 00011984820158190000 01838192020098190001 202024513562 2763809700542

PAUTA: 15/08/2023

JULGADO: 15/08/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LABORATORIO CELULA ANALISES MEDICAS ESPECIALIZADAS LTDA - MASSA FALIDA
RECORRENTE	: CELULA SCAN - SERVICOS MEDICOS LTDA - MASSA FALIDA
RECORRENTE	: CÉLULA CENTRO DE DIAGNÓSTICOS ESPECIALIZADOS LTDA - MASSA FALIDA
RECORRENTE	: CELULA ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA
RECORRENTE	: ULTRA CELULA SERVICOS DE ULTRASSONOGRAFIA S/C LTDA - MASSA FALIDA
OUTRO NOME	: MASSA FALIDA DO GRUPO CELULA
REPR. POR	: EDUARDO SANTOS GONCALVES - ADMINISTRADOR
ADVOGADO	: EDUARDO SANTOS GONÇALVES - RJ103428
RECORRIDO	: ALEXANDRE RUBENS
RECORRIDO	: MAURO RUBENS
ADVOGADOS	: DANIELA JAFFÉ WERTMAN - RJ104219 PEDRO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES - RJ128783

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, conhecendo em parte do recurso especial e dando-lhe parcial provimento, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Moura Ribeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2040564 - RJ (2021/0238379-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : LABORATORIO CELULA ANALISES MEDICAS ESPECIALIZADAS
LTDA - MASSA FALIDA
RECORRENTE : CELULA SCAN - SERVICOS MEDICOS LTDA - MASSA FALIDA
RECORRENTE : CÉLULA CENTRO DE DIAGNÓSTICOS ESPECIALIZADOS LTDA
- MASSA FALIDA
RECORRENTE : CELULA ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E
EMPREENDEMENTOS LTDA - MASSA FALIDA
RECORRENTE : ULTRA CELULA SERVICOS DE ULTRASSONOGRAFIA S/C LTDA
- MASSA FALIDA
OUTRO NOME : MASSA FALIDA DO GRUPO CELULA
REPR. POR : EDUARDO SANTOS GONCALVES - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : EDUARDO SANTOS GONÇALVES - RJ103428
RECORRIDO : ALEXANDRE RUBENS
RECORRIDO : MAURO RUBENS
ADVOGADOS : DANIELA JAFFÉ WERTMAN - RJ104219
PEDRO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES - RJ128783

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de recurso especial interposto por Massa Falida do Grupo Célula contra acórdão prolatado pela Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelos recorridos, nos termos da ementa assim redigida (e-STJ, fl. 295):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. VIA DE EXCEÇÃO. NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO INEQUÍVOCA DOS FUNDAMENTOS CONDUCENTES À APLICAÇÃO DA *DISREGARD DOCTRINE*. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS PARA APLICAÇÃO IMEDIATA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA NA DECISÃO PROFERIDA QUE DEFERIU O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO. DESACERTO DO JULGADO. EX-SÓCIOS QUE NÃO PERTENCIAM À SOCIEDADE FALIDA. PROVIMENTO DO RECURSO.

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados (e-STJ, fls. 332-339), sendo posteriormente anulado o respectivo acórdão, em decisão monocrática proferida pela relatora Ministra Nancy Andrighi, na qual se reconheceu a

existência de omissões, de modo que, em novo julgamento, o TJRJ manteve a rejeição dos aclaratórios da massa falida ora recorrente.

Os subsequentes embargos opostos pela massa falida foram rejeitados, salientando a Corte estadual não haver *"como se admitir a desconconsideração da personalidade jurídica, notadamente por inexistir sequer algum elemento que pudesse evidenciar fraude contra credores ou fraude à execução"* (e-STJ, fl. 673).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 686-697), a massa falida recorrente alega ofensa aos seguintes dispositivos legais:

i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015: existência de negativa de prestação jurisdicional consistente em omissão e deficiência na fundamentação do acórdão recorrido, a respeito, precipuamente, do fato de que a saída dos recorridos de uma das empresas falidas, em 24/9/2008, se deu dentro do período suspeito, porquanto fixado o termo legal da falência no ano de 2005, bem como sobre a apontada supressão de instância, ao decidir a Corte de origem pela anulação da decisão de primeira instância agravada, ao mesmo tempo em que adentrou na questão de mérito;

ii) arts. 2º, 128 e 460 do CPC/1973: ocorrência de julgamento *extra petita*, ao analisar o agravo de instrumento, provendo-o, sob fundamento diverso e precluso, acerca dos requisitos da desconconsideração da personalidade jurídica;

iii) arts. 165 e 458 do CPC/1973: inexistência de falta de fundamentação da decisão agravada de primeira instância, que, adotando motivação *per relationem*, nada mais fez do que complementar a decisão anterior, que havia desconSIDERADO a personalidade jurídica das sociedades falidas, para estender os efeitos dessa desconSIDERação aos ora recorridos;

iv) art. 515 do CPC/1973: a supressão de instância perpetrada pela Corte estadual, ao anular o julgado de primeiro grau recorrido e adentrar no mérito, impedindo que a magistrada de primeira instância proferisse nova decisão; e

v) arts. 129, VI, da Lei n. 11.101/2005 e 1.003, parágrafo único, do Código Civil: a retirada dos recorridos da sociedade Célula Administração Participação e Empreendimentos Ltda. dentro do termo legal e suficiente, por si só, a justificar a extensão dos efeitos da desconSIDERação aos sócios dissidentes, além do fato, alegado em caráter subsidiário, de que se retiraram 2 (dois) anos antes do ajuizamento, em 20/7/2009, do pedido de recuperação judicial (posteriormente convolado em falência), a se responsabilizarem pelas obrigações das falidas perante a massa.

Levado o feito a julgamento por esta Terceira Turma, na sessão de 15/8/2023, a relatora Ministra Nancy Andrichi votou pelo parcial conhecimento e parcial provimento do recurso especial, a fim de *"determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que examine se estão presentes os requisitos necessários à extensão dos efeitos da falência aos recorridos"*, sob o fundamento de necessidade de se apurar *"quais atos fraudulentos – causadores do estado de insolvência e/ou esvaziamento patrimonial das falidas – estão sendo imputados aos recorridos e em que medida sua participação, quando ainda integravam a sociedade, contribuiu para a decretação da quebra"*.

Pedi vista dos autos para melhor exame da controvérsia.

Adianto a minha concordância com o voto da relatora, quanto ao desprovimento das alegações de julgamento *extra petita*, de higidez da decisão de primeiro grau amparada em fundamentação *per relationem* e de supressão de instância. Divirjo, porém, no tocante à extensão dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica das falidas aos recorridos.

Antes de passar ao exame dessa matéria, porém, convém atentar-se para a existência de tese recursal de negativa de prestação jurisdicional, fundada em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, que não foi analisada no voto da relatora, ante o julgamento favorável de mérito à recorrente, nos termos do que admite o art. 282, § 2º, do CPC/2015.

1. Da negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015)

Concernente à suscitada preliminar, verifica-se que o Tribunal de origem enfrentou, de forma clara e fundamentada, as questões suscitadas pelas partes sobre as quais deveria se manifestar, tratando-se, na verdade, de pretensão de novo julgamento da matéria, a pretexto da existência dos vícios de omissão e deficiência na fundamentação.

Desse modo, aplica-se à espécie o entendimento pacífico do STJ segundo o qual *"devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/15"* (REsp n. 2.088.491/TO, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 9/10/2023).

2. Da extensão dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica aos recorridos (arts. 129, VI, da LRF; e 1.003, p. u., do CC)

Com efeito, assim dispõem os respectivos arts. 129, VI, da Lei n. 11.101/2005 e 1.003, parágrafo único, do CC, *in verbis*:

Art. 129. São ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:

[...]

VI – a venda ou transferência de estabelecimento feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, no prazo de 30 (trinta) dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados, judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos;

Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

Da análise do aresto recorrido, constata-se não terem sido debatidos os conteúdos normativos desses dispositivos legais, a caracterizar a ausência de prequestionamento, que acarreta o não conhecimento do recurso especial nessa medida.

Isso porque o Tribunal de origem, ao prover o agravo de instrumento dos recorridos e reconhecer a impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os ex-sócios e seu patrimônio, asseverou que tal instituto, ante o seu caráter excepcional, pressupõe a observância, pelo magistrado, do dever de fundamentação, do devido processo legal e do contraditório, o que não ocorreu na decisão agravada de primeira instância, notadamente, porque os recorridos não mais integravam o quadro societário de nenhuma das empresas falidas ao tempo da decretação da falência, inexistindo justificativa para sofrerem os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica das falidas, notadamente "*sem prova de qualquer tentativa de se eximirem de consequências da falência*" (e-STJ, fl. 301).

Por oportuno, transcrevem-se os trechos subsecutivos do acórdão (e-STJ, fls. 298-302, sem grifo no original):

Pela estrutura da personalidade no direito civil, é evidente que a aplicação da *disregard doctrine* é medida de exceção, e a distinção de obrigações e personalidades, a regra no direito brasileiro, isso porque as pessoas jurídicas

têm existência distinta das pessoas de seus membros.

Tal assertiva é complementada pela aplicação dos artigos 49 e 50 do Código Civil, que demarcam o começo da existência legal das pessoas jurídicas de direito privado, além de descrever os requisitos necessários para desconsideração.

[...]

A teoria, portanto, visa a coibir abusos na má gestão empresarial, nos casos em que a distinção de personalidades vira um escudo nas mãos dos administradores ou representantes legais das referidas sociedades, que tencionam a impunidade.

Ainda que o magistrado adote a teoria maior¹ ou menor², não se afigura razoável que este mecanismo de exceção seja utilizado desprovido de qualquer fundamentação, sem o devido processo legal e o contraditório, o que não se verificou na análise dos autos.

[...]

Verifica-se, no exame dos autos, que os agravantes já não faziam parte do quadro societário da empresa, conforme se destacam os documentos de fls. 59/72, que data de 22/10/2001, a 16ª Alteração Social do Laboratório Célula – Análises Médicas Especializadas (dez anos antes da decretação da falência) e 5ª Alteração Social da Empresa Célula Administração Participação e Empreendimentos, em 24/09/2008 (três anos antes da decretação da falência).

Não existindo justificativa, na decisão não fundamentada, para a inclusão de ambos os sócios nos efeitos das contrições de seus bens.

Seguindo essa linha de raciocínio, não há como acolher as razões do juízo a quo, pelo tempo decorrido do desligamento dos agravantes da empresa, sem prova de qualquer tentativa de se eximirem de consequências da falência.

Observe-se que a alegação de que os mesmos são credores da massa falida restou comprovada nos documentos apresentados às fls. 55/57 do anexo I do Quadro Geral de Credores, datado de maio de 2010. Saliente-se que existe ainda um termo de confissão de dívida em que um imóvel do Grupo Célula, teria sido dado em garantia para pagamento dos agravantes por outro irmão que continuou sócio das empresas falidas.

Basta uma leitura detida do parecer ministerial em primeiro grau para extrair sua discordância com a desconsideração da personalidade jurídica dos agravantes, ao contrário do que se baseou a manifestação dos agravados em primeiro grau, possivelmente, induzindo a erro a decisão proferida.

Quanto ao erro, destaca-se o bem lançado parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 284/290 que **ratifica a discordância do Ministério Público quando da desconsideração da personalidade jurídica determinada, por considerar que os agravantes já não faziam parte do quadro societário das empresas falidas.**

Assim, restou sobejamente demonstrada a impossibilidade de manutenção da decisão, tendo em vista os motivos fáticos elencados e a total ausência de fundamentação, merecendo anulação, ratificando a impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica inversa para alcançar os ex-sócios e seu patrimônio.

Pelas razões expostas, voto pelo acolhimento do agravo de instrumento e seu provimento para anular a decisão proferida pela magistrada a quo, nos termos acima delineados.

O dispositivo do referido acórdão foi complementando em sucessivos embargos de declaração, ficando assim redigido (e-STJ, fl. 341):

"... voto pelo acolhimento do agravo de instrumento e seu provimento para anular a decisão proferida pela magistrada *a quo*, nos termos acima delineados e determinar a liberação das contrições que recaíram sobre os bens dos agravantes.

Posteriormente, a Corte de origem acrescentou, em sede de declaratórios, não haver como *"se admitir a desconconsideração da personalidade jurídica, notadamente por inexistir sequer algum elemento que pudesse evidenciar fraude contra credores ou fraude à execução"* (e-STJ, fl. 673).

Sem embargo da incontroversa preclusão do julgado proferido em 20/6/2011 pela magistrada de primeiro grau, no qual se decretou a desconconsideração da personalidade jurídica das empresas falidas para alcançar os bens dos sócios MARCELO RUBENS, JULIO RUBENS e EDUARDO DE ANDRADE PINTO, não há que se falar em preclusão na realização de nova análise dos requisitos dessa desconconsideração, a fim de alcançar os bens dos sócios retirantes/recorridos, ALEXANDRE RUBENS e MAURO RUBENS.

Por dedução lógica, o exame do pedido de extensão dos efeitos daquela desconconsideração aos ex-sócios, que não foi objeto de pedido e apreciação judicial anterior, deve perpassar, necessariamente, por nova verificação dos respectivos pressupostos em relação aos sócios retirantes.

Afinal, como bem destacado pela Ministra Nancy Andrigli, embora para alcançar conclusão diversa, *"os efeitos da desconconsideração da personalidade jurídica somente alcançam os sócios participantes da conduta ilícita ou que dela se beneficiaram, ainda que se trate de sócio majoritário ou controlador"* (REsp n. 1.325.663/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 11/6/2013, DJe de 24/6/2013, sem grifo no original).

Nessa perspectiva, foram formulados os pedidos pela então Administradora Judicial da Massa Falida recorrente (não obstante sob fundamento distinto), descritos no item "v" da petição datada de 5/9/2012 e acostada às fls. 3.494-3.518 dos autos originários da falência (e-STJ, fls. 107-130 do apenso), de (i) extensão dos efeitos da anterior desconconsideração da personalidade jurídica das empresas falidas do Grupo Célula, decretada em 20/6/2011, aos ex-sócios/recorridos e, em consequência, (ii) indisponibilidade de seus bens.

A fim de elucidar a questão, confirmam-se os seguintes excertos desse petitório (e-STJ, fls. 119-123 e 129 do apenso):

Fls. 3.034/3.036 - Após a manifestação da Administradora Judicial de fls. 3116/3139 o Ilmo. membro do *Parquet*, na promoção de fls. 3263/3265, igualmente se manifestou de forma contrária ao requerimento formulado pelos Srs. Mauro Rubens e Alexandre Rubens às fls. 3034/3036, pelo que se requer o indeferimento total do mesmo, bem como que V. Exa, consigne que os efeitos da decisão de fls.2.486/2.488 igualmente se aplicam aos Sócios Mauro Rubens, inscrito no CPF/MF sob o nº 739.806.507-82, e Alexandre Rubens, inscrito no CPF/MF sob o nº 885.443.117-68, determinando, ainda, a expedição de ofício aos Cartórios do 5º e 6º Distribuidor, bem como ao DETRAN, para que seja procedida a anotação de INDISPONIBILIDADE sobre todos e quaisquer bens de titularidade dos mesmos, como se passa a aduzir:

Sob a falsa rubrica de credores da Massa Falida, os sócios Alexandre Rubens e Mauro Rubens, que compunham o quadro societário das empresas ora falida Célula Administração, Participação e Empreendimentos, insurgem-se contra o requerimento de fls. 2508/2525, através do qual a Administradora Judicial requereu que os efeitos da decisão de fls. 2486/2488 - que desconsiderou a personalidade jurídica das empresas Integrantes do Grupo Célula, estendendo os efeitos da falência aos seus sócios - sejam aplicados, também, aos requerentes de fls.3034/3036, como meio de dar efetividade a referida Decisão de fls. 2486/2488.

Como ficou demonstrado na petição de fls. 3116/3139 o desligamento dos requerentes da empresa falida é mais uma tentativa de se esquivar das consequências da quebra da empresa, como igualmente foi realizado pelo Sócio Marcelo Rubens às fls.1918/1922.

Não obstante, mesmo que assim não fosse, nosso e. Tribunal de Justiça já firmou o entendimento que, o fato de fazer parte da sociedade dentro do termo legal fixado é o suficiente para inclusão do sócio na decisão que determinou a desconsideração da personalidade jurídica da empresa falida, bem como para a indisponibilidade de seus bens, haja vista a presunção de que contribuiu para a formação do estado falimentar da Sociedade, bem como o disposto no artigo 1003, parágrafo único e 1032 do Código Civil.

A fim de corroborar o exposto acima, a Administradora Judicial traz à colação o posicionamento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica da empresa podem ser estendidos ao ex-sócio, *verbis*:

[...]

v. Haja vista a *opinio* favorável do Ilmo. membro do *Parquet*, às fls. 3263/3265, pugna-se que V.Exa. consigne que **os efeitos da desconsideração da Personalidade Jurídica das empresas integrantes do grupo Célula igualmente se aplicam aos Sócios Mauro Rubens**, inscrito no CPF/MF sob o nº 739.806.50 7-82, **e Alexandre Rubens**, inscrito no CPF/MF sob o nº 885.443.117-68, determinando, ainda, a expedição de ofício aos Cartórios do 5º e 6º Distribuidor, bem como ao DETRAN, **para que seja procedida a anotação de INDISPONIBILIDADE sobre todos e quaisquer bens de titularidade dos mesmos.**

Em 29/1/2013, o Juízo da falência assim deferiu esse pedido (e-STJ, fl. 6, do apenso):

Conquanto haja referência, na petição supracitada, ao petitório datado de 8/3/2012 e acostado às fls. 3.116-3.139 dos autos originários (e-STJ, fls. 71-94), no qual realmente se pleiteou a declaração de ineficácia da da 5ª Alteração Contratual da Empresa Célula, Administração, Participação e Empreendimentos Ltda., através da qual os sócios/recorridos MAURO RUBENS e ALEXANDRE RUBENS retiraram-se da empresa Célula Administração, Participação e Empreendimentos Ltda., **esse pedido (que deveras guarda pertinência com o art. 129, VI, da LRF apontado como violado) não foi reiterado na petição efetivamente analisada pela magistrada de origem prolatora da decisão de que exsurge o presente recurso especial e, portanto, não foi objeto de decisão.**

Do mesmo modo, não se debateu a respeito dessa matéria no acórdão recorrido, **que, analisou o pleito de extensão da desconsideração anteriormente decretada, sob a ótica de serem imputáveis os ex-sócios alguma das hipóteses de abuso da personalidade jurídica necessárias ao deferimento da medida, não se verificando, porém, nenhuma prova nesse sentido.**

Não obstante reavivada a mencionada ineficácia da modificação contratual, em sede de embargos de declaração subsequentes ao acórdão recorrido e não analisada a matéria no aresto hostilizado, não se vislumbra nenhum *error in procedendo* por parte da Corte estadual, pois, de fato, era prescindível manifestação nesse sentido, **porque – reitere-se – essa questão não foi objeto de pedido na petição deveras examinada pelo Juízo de primeiro grau.**

Ademais, no que diz respeito ao art. 1.003, parágrafo único, do CC, infere-se que o teor desse dispositivo legal apontado como malferido também não foi debatido no acórdão guerreado, restando prescindível, do mesmo modo, manifestação da Corte local, mesmo instada a tanto em sede de aclaratórios, pois versa sobre regramento atinente à responsabilidade solidária do sócio cedente com o cessionário de suas quotas sociais pelo período de 2 (dois) anos da averbação da modificação do contrato social, tratando-se, assim, de instituto diverso da extensão dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica, **que foi o real pedido formulado à julgadora a quo e devolvido ao exame da Corte de origem**, mediante o agravo de instrumento interposto pelos ora recorridos (do qual se origina o presente recurso especial).

Ausente, nesse contexto, o indispensável prequestionamento dos arts. 129, VI, da Lei n. 11.101/2005 e 1.003, parágrafo único, do CC, **sobre as quais não era**

exigível manifestação por parte do Tribunal estadual, por desbordarem do pedido formulado pela então Administradora Judicial que foi acolhido pela magistrada originária, incide ao caso o óbice da Súmula 211 do STJ, não havendo que se falar em aplicação do art. 1.025 do CPC/2015, notadamente diante da ausência de omissão pela Corte de origem.

Por outro lado, a par do não conhecimento da insurgência recursal no ponto, saliente-se que determinar o retorno dos autos à origem para apurar eventuais atos fraudulentos imputados aos recorridos, a fim de verificar a procedência da postulação de extensão dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídicas das falidas aos ex-sócios, **caracterizaria julgamento *extra petita*, pois tal matéria não foi devolvida ao exame desta Corte Superior nas razões do recurso especial em julgamento.**

O pleito mencionado está amparado em dois fundamentos, a saber, (i) a retirada dos recorridos da sociedade falida no ano de 2008 dentro do período suspeito, ante a fixação do termo legal da falência no ano de 2005, legitimando o alcance dos bens dos sócios dissidentes pelas obrigações da falida e (ii) ter se dado a retirada antes do transcurso de 2 (dois) anos do ajuizamento do pedido de recuperação judicial das empresas do Grupo Célula, posteriormente convolada em falência.

Não há, indubitavelmente, nenhuma linha traçada, nas razões recursais em apreço, a respeito da prática de atos fraudulentos, insuscetível de ressucição, portanto, nesta instância extraordinária, sob pena de se incorrer em julgamento *extra petita*.

3. Conclusão

Ante o exposto, rogando vênias ao entendimento da eminente relatora Ministra Nancy Andrighi, dirijo de Sua Excelência para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2040564 - RJ (2021/0238379-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : LABORATORIO CELULA ANALISES MEDICAS
ESPECIALIZADAS LTDA - MASSA FALIDA
RECORRENTE : CELULA SCAN - SERVICOS MEDICOS LTDA - MASSA
FALIDA
RECORRENTE : CÉLULA CENTRO DE DIAGNÓSTICOS ESPECIALIZADOS
LTDA - MASSA FALIDA
RECORRENTE : CELULA ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E
EMPREENHIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA
RECORRENTE : ULTRA CELULA SERVICOS DE ULTRASSONOGRAFIA S/C
LTDA - MASSA FALIDA
OUTRO NOME : MASSA FALIDA DO GRUPO CELULA
REPR. POR : EDUARDO SANTOS GONCALVES - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : EDUARDO SANTOS GONÇALVES - RJ103428
RECORRIDO : ALEXANDRE RUBENS
RECORRIDO : MAURO RUBENS
ADVOGADOS : DANIELA JAFFÉ WERTMAN - RJ104219
PEDRO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES - RJ128783

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de recurso especial interposto por LABORATÓRIO CELULA ANÁLISES MÉDICAS ESPECIALIZADAS LTDA. – MASSA FALIDA, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no curso da ação de falência das sociedades integrantes do GRUPO CÉLULA.

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* referendou a decisão do Juízo de primeiro grau que indeferiu o pedido da recorrente de denunciação da lide à empresa MESE AGROPECUÁRIA E MINERAÇÃO LTDA.

Em suas razões, alegou violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC; 2º, 128, 165, 458, 460 e 515 do CPC/1973; 129 da Lei 11.101/2005; e 1.003, parágrafo único, do CC.

Em seu voto, a relatora, Ministra Nancy Andrichi, deu provimento ao recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Acompanho a Ministra relatora.

Afasto, de início, as alegações de negativa de prestação jurisdicional, julgamento *extra petita*, nulidade por ausência de fundamentação e supressão de grau de jurisdição.

No mérito, a controvérsia do recurso especial cinge-se a definir se é cabível a extensão dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídicas aos recorridos, ex-sócios das falidas.

Conforme asseverado pela relatora, Ministra Nancy Andrichi, os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica somente podem alcançar os sócios que tiveram participação na conduta ilícita ou que dela se beneficiaram, independentemente de se tratar de sócio majoritário, minoritário, controlador ou não.

Não basta, simplesmente, "verificar se, à época da data fixada como termo legal da falência, os recorridos integravam ou não o quadro social das falidas, mas, sim, de perquirir se eles concorreram ou não para a prática de atos capazes de evidenciar o uso abusivo da personalidade jurídica (desvio de finalidade ou confusão patrimonial)".

E, ainda:

É necessário que se apure, portanto, quais atos fraudulentos – causadores do estado de insolvência e/ou esvaziamento patrimonial das falidas – estão sendo imputados aos recorridos e em que medida sua participação, quando ainda integravam a sociedade, contribuiu para a decretação da quebra.

In casu, o Tribunal *a quo* limitou-se a rechaçar a responsabilidade dos recorridos pelo fato desses terem se retirado das sociedades falidas três anos antes da decretação da falência, sem analisar, fundamentadamente, os requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica.

Com essas considerações, adiro aos fundamentos do voto da Ministra Nancy Andrichi.

Ante o exposto, acompanhando a relatora, dou provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, a fim de que sejam analisados os requisitos necessários à extensão dos efeitos da desconsideração da

personalidade jurídica das falidas aos recorridos.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0238379-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.040.564 / RJ**

Números Origem: 00011984820158190000 01838192020098190001 202024513562 2763809700542

PAUTA: 15/08/2023

JULGADO: 12/12/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LABORATORIO CELULA ANALISES MEDICAS ESPECIALIZADAS LTDA - MASSA FALIDA
RECORRENTE	: CELULA SCAN - SERVICOS MEDICOS LTDA - MASSA FALIDA
RECORRENTE	: CÉLULA CENTRO DE DIAGNÓSTICOS ESPECIALIZADOS LTDA - MASSA FALIDA
RECORRENTE	: CELULA ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA
RECORRENTE	: ULTRA CELULA SERVICOS DE ULTRASSONOGRAFIA S/C LTDA - MASSA FALIDA
OUTRO NOME	: MASSA FALIDA DO GRUPO CELULA
REPR. POR	: EDUARDO SANTOS GONCALVES - ADMINISTRADOR
ADVOGADO	: EDUARDO SANTOS GONÇALVES - RJ103428
RECORRIDO	: ALEXANDRE RUBENS
RECORRIDO	: MAURO RUBENS
ADVOGADOS	: DANIELA JAFFÉ WERTMAN - RJ104219 PEDRO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES - RJ128783

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, inaugurando a divergência, a Terceira Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram vencidos os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Ricardo Villas Bôas Cueva. Os Srs. Ministros Humberto Martins e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA